



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 919-B, DE 2013

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 63/13
Aviso nº 148/13 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas, celebrado em Brasília, em 9 de outubro de 2006; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. AMAURI TEIXEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas, celebrado em Brasília, em 09 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2013.

Deputado **NELSON PELLEGRINO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MENSAGEM
N.º 63, DE 2013
(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 148/2013 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas, celebrado em Brasília, em 9 de outubro de 2006.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

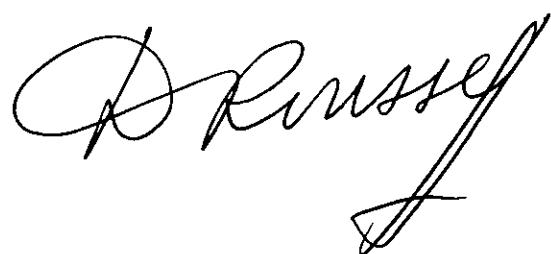
PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Mensagem nº 63

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, e do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas, celebrado em Brasília, em 9 de outubro de 2006.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dr. Rousseff", is written over a diagonal line. A small checkmark is present at the bottom right of the signature.

00001.006408/2008-41 (A.11)

17 08 12 12 12

EMI nº 00273/2012 MRE MJ

Brasília, 17 de Agosto de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas, celebrado em Brasília, em 9 de outubro de 2006, e assinado pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo Embaixador da Polônia, Pawet Kulka Kulpiowski.

2. O referido Acordo reconhece a importância da cooperação internacional no combate à expansão da criminalidade organizada, especialmente do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, de delitos conexos e do terrorismo. Atua, também, em conformidade com outros instrumentos jurídicos internacionais, especialmente a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada.

3. O Acordo enfatiza a cooperação no desenvolvimento de atividades com vistas a combater o crime organizado transnacional e outras modalidades delituosas e o intercâmbio de informações relativas à identificação de indivíduos suspeitos, técnicas e métodos utilizados pelas organizações criminosas, atividades de grupos terroristas, levantamentos estatísticos, legislações, políticas das Partes Contratantes e medidas para a prevenção e combate ao tráfico de imigrantes.

4. As Partes organizarão, quando necessário, reuniões de representantes dos órgãos competentes, que terão por objetivo identificar estratégias a serem desenvolvidas, avaliar atividades conjuntas, facilitar a comunicação e trocar informações e experiências.

5. O Instrumento também procura estabelecer parâmetros em termos de despesas, solução de eventuais controvérsias, obrigações legais e proteção de informação classificada que venha a ser intercambiada entre as Partes.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação e aprovação do Congresso Nacional, em cumprimento à determinação contida no artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

17 08 12

12 12

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, José Eduardo Martins Cardozo

É CÓPIA AUTENTICA
Ministério das Relações Exteriores

Brasília, 08 de julho de 2008

[Signature]



**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA POLÔNIA NO CAMPO DA LUTA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO E OUTRAS MODALIDADES DELITUOSAS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Polônia
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Dispostos a fortalecer e aperfeiçoar a cooperação já existente entre os dois países;

Preocupados com a expansão da criminalidade, especialmente do crime organizado internacional, do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, de delitos conexos, bem como do terrorismo;

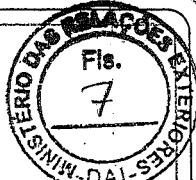
Reconhecendo a importância da cooperação internacional no combate a essas práticas criminosas;

De conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais sobre a matéria, em especial a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000, juntamente com seus Protocolos;

Inspirados na Declaração Política da Assembleia Geral das Nações Unidas, adotada em 10 de junho de 1998, por ocasião da Sessão Especial dedicada ao problema dos entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

Sem prejuízo do disposto nas normas do direito internacional, da legislação interna das Partes Contratantes e em conformidade com os princípios de não-intervenção em assuntos internos, respeito à integridade territorial, igualdade, reciprocidade e mútuo benefício,

Acordam o seguinte:



ARTIGO 1

As Partes Contratantes obrigam-se a desenvolver atividades de cooperação no campo do combate ao crime organizado internacional e outras modalidades delituosas, especialmente:

- i) crimes contra a vida, a saúde e a integridade física da pessoa humana;
- ii) fabricação, tráfico e comercialização ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;
- iii) fabricação, comercialização e tráfico ilícito de armas, munições, explosivos e outros materiais perigosos;
- iv) apropriação, uso e/ou tráfico ilícitos de material nuclear e/ou radioativo;
- v) terrorismo e seu financiamento;
- vi) lavagem de dinheiro e de outros ativos;
- vii) tráfico de seres humanos, especialmente mulheres e crianças;
- viii) tráfico de migrantes;
- ix) tráfico de células, tecidos e órgãos;
- x) exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes;
- xi) privação ilegal da liberdade do indivíduo;
- xii) crimes cibernéticos;
- xiii) falsificação de meios de pagamentos e sua circulação;
- xiv) falsificação e comercialização de documentos, e
- xv) corrupção.

ARTIGO 2

1. Em cumprimento ao presente Acordo, os órgãos competentes das Partes Contratantes, no âmbito de suas competências legais, contatar-se-ão diretamente ou por intermédio de seus representantes autorizados.



2. Os órgãos competentes na República da Polônia são os seguintes:

- a) Ministro competente para assuntos internos;
- b) Ministro competente para instituições financeiras;
- c) Ministro competente para finanças públicas;
- d) Chefe da Agência de Segurança Nacional;
- e) Comandante Geral da Polícia;
- f) Comandante Geral da Guarda das Fronteiras, e
- g) Inspetor Geral de Informação Financeira.

3. Os órgãos competentes na República Federativa do Brasil são os seguintes:

- a) Ministério da Justiça;
- b) Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional;
- c) Secretaria Nacional de Segurança Pública;
- d) Departamento de Polícia Federal;
- e) Agência Brasileira de Inteligência;
- f) Secretaria da Receita Federal, e
- g) Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

4. Os órgãos competentes poderão intercambiar oficiais de ligação, estabelecer arranjos técnicos e determinar regras detalhadas, procedimentos e modos de cooperação.

5. As Partes Contratantes comunicarão por via diplomáticas alterações no caráter ou na denominação dos órgãos dos órgãos que executarão o presente Acordo.

ARTIGO 3

1. Com vistas a combater o crime organizado e outras modalidades delituosas mencionadas no Artigo 1, as Partes Contratantes promoverão a cooperação entre os respectivos órgãos competentes e o intercâmbio de informações relativos a:



- a) identificação de indivíduos suspeitos de cometer delitos;
- b) elementos essenciais dos crimes, em particular a data, local, *modus operandi* e objeto;
- c) organizações criminosas de todo tipo, suas lideranças, integrantes, estruturas, atividades e relações com outros grupos envolvidos em atividades ilícitas;
- d) técnicas e métodos de combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro e outros ativos;
- e) técnicas e métodos de comunicação utilizados pelas organizações criminosas;
- f) atividades de grupos terroristas, suas estruturas de organização, integrantes, meios de financiamento e métodos de atuação;
- g) métodos e técnicas para a prevenção e combate ao terrorismo;
- h) métodos utilizados na produção ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, rotas de tráfico internacional, formas de ocultação e distribuição destas substâncias;
- i) indivíduos e organizações envolvidas na produção e no tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;
- j) levantamentos estatísticos e resultados de estudos acerca da produção, tráfico e consumo de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;
- k) controle e fiscalização da fabricação e comercialização de precursores passíveis de utilização na elaboração ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;
- l) legislações e políticas das Partes Contratantes de combate ao uso indevido de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, e
- m) prevenção e combate ao tráfico de migrantes, especialmente informações sobre os grupos que praticam tais crimes, seu *modus operandi*, modelos de documentos de viagem, carimbos apostos a esses documentos, tipos de vistos e seus símbolos.

2. As Partes Contratantes prestarão assistência recíproca nas seguintes áreas:

- a) localização e identificação de pessoas suspeitas, processadas e/ou condenadas penalmente, bem como intercâmbio de informações sobre bens móveis e imóveis desses indivíduos;



- b) busca de pessoas desaparecidas;
- c) busca de instrumentos e produtos de crimes, e
- d) fornecimento de informações incluídas em registros oficiais públicos.

ARTIGO 4

No âmbito da cooperação técnica e científica e da capacitação, as Partes Contratantes facilitarão:

- a) a realização de treinamento para os respectivos funcionários encarregados da prevenção e combate aos ilícitos;
- b) o intercâmbio de experiências e informações, especialmente relativas aos métodos de combate ao crime organizado, outras modalidades criminosas e novas tecnologias;
- c) o intercâmbio de informações e estudos sobre criminalística e criminologia, e
- d) a disponibilização dos equipamentos criminalísticos.

ARTIGO 5

1. Cada Parte Contratante obriga-se a proteger as informações de caráter sigiloso recebidas da outra Parte Contratante. O grau de sigilo das informações prestadas na aplicação do presente Acordo será definido pela Parte Contratante transmissora.

2. As informações, materiais e recursos técnicos recebidos por uma das Partes Contratantes no âmbito da implementação do presente Acordo não poderão ser transferidos a terceiros Estados ou pessoas sem o consentimento prévio da outra Parte Contratante.

ARTIGO 6

Com o objetivo de proteger os dados pessoais fornecidos ao amparo do presente Acordo, aplicar-se-ão as seguintes regras:

- a) a utilização dos dados pessoais só será permitida para os fins e nas condições estabelecidas pela Parte Contratante fornecedora;



- b) quando a Parte Contratante fornecedora o solicitar, a Parte Contratante recebedora lhe notificará o modo de utilização dos dados e o resultado do procedimento;
- c) os dados pessoais serão fornecidos unicamente aos órgãos competentes mencionados no Artigo 2 e as autoridades responsáveis pelo processamento da ação penal; a transferência desses dados a outras entidades só poderá ser realizada com autorização prévia da Parte Contratante fornecedora;
- d) a Parte Contratante fornecedora será responsável pela autenticidade dos dados fornecidos; se os dados fornecidos não forem autênticos ou seu fornecimento não for permitido, a outra Parte Contratante deve ser notificada imediatamente dessas circunstâncias; se tal for o caso essa Parte Contratante deve corrigir ou destruir os dados, e
- e) a Parte Contratante fornecedora comunicará à Parte Contratante recebedora o prazo de exclusão da informação recebida de sua base informática.

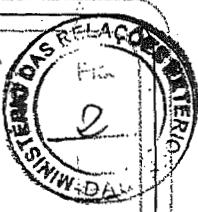
ARTIGO 7

Qualquer das Partes Contratantes poderá recusar-se a prestar, total ou parcialmente, as informações mencionadas no Artigo 3 do presente Acordo, ou sujeitar a transferência ao cumprimento de determinadas condições, se considerar que isto poderia afetar a soberania, a segurança ou outros interesses essenciais de seu Estado, ou contrariar seu ordenamento jurídico.

ARTIGO 8

Com vistas a avaliar a implementação do presente Acordo, as Partes Contratantes organizarão, quando necessário, reuniões dos representantes dos órgãos competentes. Tais reuniões serão organizadas pelos canais diplomáticos e terão os seguintes objetivos, entre outros:

- a) identificar estratégias a serem desenvolvidas no combate aos crimes mencionados no presente Acordo;
- b) avaliar as atividades conjuntas;
- c) facilitar a comunicação entre os órgãos competentes, e
- d) trocar informações e experiências.



ARTIGO 9

1. Para os assuntos relacionados com a execução do presente Acordo, as Partes Contratantes utilizarão suas línguas oficiais ou o idioma inglês.
2. As solicitações de cooperação ao amparo do presente Acordo deverão ser feitas por escrito, no idioma da Parte Contratante requerida ou no idioma inglês.
3. Em casos emergenciais, o pedido poderá ser formulado por qualquer meio de comunicação, devendo ser imediatamente confirmado por escrito.

ARTIGO 10

As despesas decorrentes da execução do presente Acordo serão custeadas pela Parte Contratante em cujo território se originarem, exceto se as Partes Contratantes decidirem diferentemente.

ARTIGO 11

1. Qualquer controvérsia que possa surgir na aplicação ou interpretação do presente Acordo será解决ada por meio de negociações diretas entre os órgãos competentes das Partes Contratantes, no âmbito de suas competências.
2. No caso de as Partes Contratantes não chegarem a acordo por meio das negociações diretas mencionadas no parágrafo 1, a controvérsia deverá ser解决ada por via diplomática.

ARTIGO 12

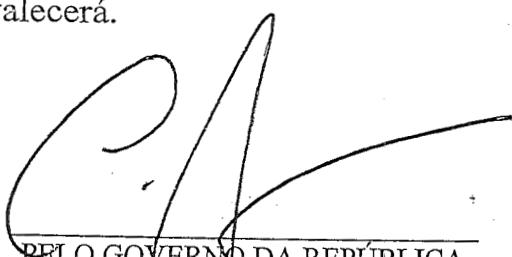
O presente Acordo não afeta os compromissos decorrentes de acordos de assistência jurídica em matéria penal, nem qualquer outra obrigação das Partes Contratantes resultante de acordos internacionais.

ARTIGO 13

1. As Partes Contratantes comunicarão por via diplomática o cumprimento dos requisitos legais internos necessários para a aprovação do presente Acordo. Sua entrada em vigor ocorrerá trinta dias após o recebimento da segunda comunicação relativa à aprovação interna do instrumento.
2. O presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes Contratantes.
3. O presente Acordo terá vigência indeterminada.

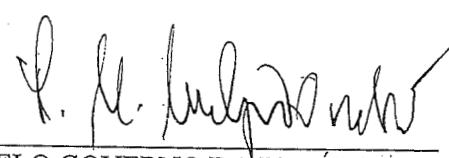
4. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes mediante notificação. O instrumento expirará noventa dias após a data do recebimento da denúncia.

Feito em Brasília, em 9 de outubro de 2006, em dois exemplares originais, em português, polonês e inglês, sendo todos os textos igualmente válidos e autênticos. Em caso de divergência de interpretação o texto em inglês prevalecerá.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA POLÔNIA

PAWET KULKA KULPIOWSKI
Embaixador



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas, celebrado em Brasília, em 09 de outubro de 2006.

Nos termos do preâmbulo, o presente acordo se apoia nos instrumentos jurídicos internacionais sobre a matéria, em especial a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000, juntamente com seus protocolos, bem como se inspira na Declaração Política da Assembleia Geral das Nações Unidas, adotada em 10 de junho de 1998, por ocasião da Sessão Especial dedicada ao problema dos entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

De acordo com o artigo 1, Brasil e Polônia se obrigam a desenvolver atividades de cooperação no campo do combate ao crime organizado internacional e outras modalidades delituosas, especialmente: crimes contra a vida, saúde e integridade física da pessoa humana: fabricação, tráfico e comercialização ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas; fabricação, comercialização e tráfico ilícito de armas; apropriação, uso e/ou tráfico ilícito de material nuclear e/ou radioativo; terrorismo; lavagem de dinheiro; tráfico de seres humanos; tráfico de migrantes; tráfico de células, tecidos e órgãos; exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes; privação ilegal da liberdade do indivíduo; crimes cibernéticos; falsificação de meios de pagamentos e sua circulação; falsificação e comercialização de documentos; e corrupção.

O artigo 2, além de elencar os órgãos competentes das Partes contratantes, estabelece que eles contatar-se-ão diretamente ou por intermédio de seus representantes autorizados.

O artigo 3 prevê as formas de cooperação entre os respectivos órgãos competentes e o intercâmbio de informações. Outrossim, lista as áreas em que as Partes Contratantes prestarão assistência recíproca, incluindo localização e identificação de pessoas suspeitas; busca de pessoas desaparecidas; busca de instrumentos e produtos de crime, e fornecimento de informações contidas em registros oficiais públicos.

O artigo 4 determina que a cooperação técnica e científica, bem como a capacitação de funcionários serão facilitadas por meio dos seguintes instrumentos: realização de treinamentos; o intercâmbio de experiências e informações relativas aos métodos de combate ao crime organizado; o intercâmbio de informações e estudos sobre criminalística e criminologia, e a disponibilização dos equipamentos criminalísticos.

O artigo 5 trata da proteção e sigilo de informações, cujo grau será definido pela Parte Contratante transmissora. Tais informações, conforme estabelecido no artigo, não poderão ser transferidos a terceiros Estados ou pessoas sem o consentimento prévio da outra Parte Contratante.

O artigo 6 nomeia as regras que serão aplicadas com o intuito de proteger os dados pessoais fornecidos ao amparo do Acordo em tela.

O artigo 7 concede às Partes contratantes a faculdade de se recusarem a prestar informações se considerarem que isso poderá afetar sua soberania.

O Artigo 8 informa que Brasil e Turquia organizarão reuniões dos representantes dos órgãos competentes, as quais serão organizadas pelos respectivos canais diplomáticos.

Os artigos 9, 10, 11, 12 e 13 tratam, respectivamente, dos idiomas a serem usados no Acordo; das despesas, que deverão ser custeadas pela Parte Contratante em cujo território se originarem; da solução de controvérsias; do fato do Acordo não afetar obrigações com outros Acordos Internacionais; e sobre a entrada em vigor, emendas, vigência e denúncia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o Acordo sob análise “reconhece a importância da cooperação internacional no combate à expansão da criminalidade organizada, especialmente do tráfico ilícito de entorpecentes, de substâncias psicotrópicas, de delitos conexos e do terrorismo. Atua, também, em conformidade com outros instrumentos jurídicos internacionais, especialmente a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade

Organizada".

Com efeito, torna-se cada vez mais necessária a cooperação entre países por meio de instrumentos internacionais que estabeleçam regras para a cooperação no combate ao crime organizado que por muitas vezes se ramifica por vários países. Portanto, o acordo coaduna-se com os padrões hodiernos das relações internacionais.

Nada encontramos, no presente Acordo, que constitua obstáculo a sua aprovação. Assim, voto pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas, celebrado em Brasília, em 09 de outubro de 2006, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Damião Feliciano
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013
(MENSAGEM Nº 63, DE 2013)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas, celebrado em Brasília, em 9 de outubro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas, celebrado em Brasília, em 09 de outubro de 2006

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2013.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 63/13, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Damião Feliciano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Pellegrino, Presidente; Perpétua Almeida, Íris de Araújo e Urzeni Rocha, Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Almeida Lima, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Dr. Luiz Fernando, Eduardo Azeredo, Emanuel Fernandes, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Josias Gomes, Márcio Marinho, Nelson Marquezelli, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Vitor Paulo, Walter Feldman, Zequinha Marinho, Cândido Vaccarezza, Fabio Reis e Luiz Alberto.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 919, de 2013, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, propõe a aprovação do texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas, celebrado em Brasília, em 9 de outubro de 2006. Este Tratado foi apresentado pela Exma. Sra. Presidenta da República à apreciação do Congresso Nacional nos termos do disposto no artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal.

O principal objetivo do ato internacional em tela é fixar normas para cooperação em matéria de segurança pública de forma a tornar as ações estatais mais eficientes para a investigação, persecução e repressão de delitos. É composto por 13 artigos que detalham as regras e procedimentos para a sua aplicação nos seguintes crimes:

- crimes contra a vida, saúde e integridade física da pessoa humana;
- fabricação, tráfico e comercialização ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;
- fabricação, comercialização e tráfico ilícito de armas;
- apropriação, uso e/ou tráfico ilícito de material nuclear e/ou radioativo;
- terrorismo, lavagem de dinheiro, tráfico de seres humanos e de órgãos;
- exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes;
- crimes cibernéticos;
- falsificação de meios de pagamentos e sua circulação;
- falsificação e comercialização de documentos; e
- corrupção.

Entre as formas de cooperação, prevê assistência recíproca, incluindo localização e identificação de pessoas suspeitas; busca de pessoas desaparecidas; busca de instrumentos e produtos de crime, e fornecimento de informações contidas em registros oficiais públicos.

Além disso, regula a cooperação técnica e científica, bem como que a capacitação de funcionários, o que será realizado por meio de treinamentos; do intercâmbio de experiências e informações relativas aos métodos de combate ao crime organizado; do intercâmbio de informações e dos estudos sobre criminalística e criminologia.

Em sua exposição de motivos, o Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores reconhece a importância da cooperação internacional no combate à expansão da criminalidade organizada, especialmente do tráfico ilícito de entorpecentes, de substâncias psicotrópicas, de delitos conexos e do terrorismo, afirmando que esse Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia está em conformidade com outros instrumentos jurídicos internacionais, especialmente a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada.

Em 11 de junho de 2013, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e é sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O PDC nº 919, de 2013 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com matéria relativa à segurança pública, nos termos das alíneas “b”, “f” e “g”, do inciso XVI do artigo 32, do RICD.

O País tem avançado na cooperação internacional em matéria de segurança pública com o objetivo de promover maior eficiência no enfrentamento aos criminosos que se valem das dificuldades advindas do complexo sistema formado pela diversidade de regras internacionais referentes à temática. Um grande esforço tem sido realizado no sentido de celebrar acordos de cooperação, o que evidencia a prioridade emprestada pelo Poder Executivo quanto à matéria.

A adoção desse tipo de instrumento é fundamental para combater a lavagem de dinheiro e a evasão fiscal, por exemplo. O Acordo em análise permite a troca de informações e a agilidade na tomada de medidas de combate a esses crimes, freqüentemente transnacionais, facilitando as investigações.

A finalidade das principais ações previstas no Tratado é desburocratizar o processo de troca de informações sobre crimes ligados à lavagem de dinheiro, à corrupção, ao tráfico de drogas, de armas e de pessoas. Com esse objetivo, dispõe sobre uma sistemática que, sem descartar o tradicional sistema de cartas rogatórias, possibilitará o encaminhamento direto e o respectivo atendimento e cumprimento de mandatos, ordens e outros procedimentos judiciais pelas autoridades de um dos países a pedido das autoridades do outro.

Sob o ponto de vista da segurança pública, entendemos que os Estados não podem tornar-se reféns dos criminosos transnacionais, devendo adotar medidas que venham colaborar para o enfrentamento a essa categoria de delitos. Dessa forma, considerando a relevância desse tipo de acordo como marco da melhoria das ações internacionais bilaterais de combate à criminalidade

organizada, à corrupção, ao tráfico de drogas, armas e pessoas, bem como à lavagem de dinheiro, entendemos que a proposição atende aos interesses brasileiros no que diz respeito aos aspectos a serem considerados nesta Comissão.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas, celebrado em Brasília, em 9 de outubro de 2006, nos mesmos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 919, de 2013, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2013.

Deputado **AMAURO TEIXEIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 919/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otavio Leite - Presidente; Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Dalva Figueiredo, Enio Bacci, Guilherme Campos, Hugo Leal, Junji Abe, Keiko Ota, Paulo Freire e Pinto Itamaraty - Titulares; Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Arnaldo Faria de Sá, Ricardo Berzoini e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 63, de 2013, encaminhada a esta Casa pela Senhora Presidenta da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas, celebrado em Brasília, em 9 de outubro de 2006.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, ou que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o referido Acordo “*reconhece a importância da cooperação internacional no combate à expansão da criminalidade organizada, especialmente do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, de delitos conexos e do terrorismo. Atual, também, em conformidade com outros instrumentos jurídicos internacionais, especialmente a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada*”.

Além disso, enfatiza “*a cooperação no desenvolvimento de atividades com vistas a combater o crime organizado transnacional e outras modalidades delituosas e o intercâmbio de informações relativas à identificação de indivíduos suspeitos, técnicas e métodos utilizados pelas organizações criminosas, atividades de grupos terroristas, levantamentos estatísticos, legislações, políticas das Partes Contratantes e medidas para a prevenção e combate ao tráfico de imigrantes*”.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, J).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 919, de 2013.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como incumbe ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com o art. 4º, inciso IX, que preceitua entre os princípios constitucionais que regem as relações internacionais do Brasil, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 919, de 2013.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 919/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Arthur Oliveira Maia, Artur Bruno, Dilceu Sperafico, Jose Stédile, Laercio Oliveira, Lucio Vieira Lima, Luiza Erundina, Márcio Macêdo, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Sandro Alex e Zezé Ribeiro.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente